

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Suprime-se o art. 10-B acrescido pelo art. 3º à Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e dê-se a seguinte redação aos art. 10-A e 10-C da Lei nº 10.522, de 2002, na forma que lhes é dada pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020:

“Art. 10-A.
.....

VI - liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

.....”(NR)

“ Art. 10-C.
.....

§ 1º Os termos da transação de que trata o *caput* poderá contemplar a hipótese disposta no inciso VI do art. 10-A desta Lei, nos estritos limites nele expressos.

§ 2º O limite de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser ampliado em até 12 (doze) meses adicionais quando constatado que o devedor em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais.

§ 4º Na hipótese de os créditos referidos no § 3º deste artigo consistirem em multa decorrente do exercício de poder de polícia, não será

SF/20197.56370-14

aplicável o disposto no inciso I do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei de iniciativa própria, autorizar que o disposto neste artigo seja aplicado a seus créditos.”

JUSTIFICAÇÃO

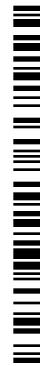
A possibilidade de utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL por empresas em recuperação constitui certamente avanço do projeto. Mas, na forma aprovada na Câmara dos Deputados, o projeto será insuficiente para alcançar os objetivos a que se propõe.

É preciso alargar a possibilidade de compensação, para que alcance também a dívida administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e possa ser utilizada nos casos de transação solicitados por empresas em processo de recuperação judicial.

É isso que se propõe nesta emenda, na certeza que, aprovado, o alargamento das hipóteses de compensação contribuirá de forma mais eficaz no esforço de soerguimento de empresas em crise.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20197.56370-14